PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/05/2026 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5aad046ed3f06

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos termos do contido na LDO/2026 através do **Programa: 0002 - Apoio Administrativo**; **ação 2079 Manter as Atividades do Gabinete do Prefeito**; **INDICA** a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Apoio Social Natalino aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e dá outras providências

JUSTIFICATIVA:

A Indicação Legislativa possui relevante interesse público e finalidade eminentemente social, buscando autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir mecanismo de apoio assistencial eventual voltado aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A proposta não cria vantagem remuneratória, tampouco benefício previdenciário, possuindo natureza estritamente assistencial e eventual, observando rigorosamente os limites constitucionais, fiscais e jurisprudenciais aplicáveis à matéria.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que verbas de natureza alimentar funcional, como auxílio-alimentação e vale-refeição, não se estendem automaticamente aos servidores inativos, conforme entendimento sedimentado na Súmula Vinculante nº 55 do STF.

Todavia, a presente proposição NÃO trata de auxílio-alimentação funcional, nem cria extensão automática de verba indenizatória aos aposentados.

Ao contrário:

- altera-se completamente a natureza jurídica da medida;
- afasta-se qualquer caráter remuneratório;
- estabelece-se finalidade social e assistencial;
- preserva-se integralmente o equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que benefícios assistenciais eventuais, desde que desvinculados da remuneração funcional e desprovidos de incorporação previdenciária, podem ser instituídos pela Administração Pública dentro da discricionariedade administrativa e observância orçamentária.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná igualmente possui orientação restritiva quanto à extensão de auxílio-alimentação aos inativos. Justamente por isso, esta proposição evita qualquer vinculação com verba funcional, adotando modelo juridicamente distinto, de caráter assistencial eventual.

A proposta:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/05/2026 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5aad046ed3f06

- não interfere no regime previdenciário;
- não altera cálculo atuarial;
- não cria obrigação automática e permanente;
- não impõe execução obrigatória;
- não organiza estrutura administrativa;

não invade competência privativa do Chefe do Executivo.

Trata-se, portanto, de norma autorizativa e principiológica, preservando-se a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à regulamentação, critérios sociais, disponibilidade financeira e eventual implementação.

A medida busca valorizar aqueles que dedicaram décadas ao serviço público municipal, especialmente aposentados e pensionistas em condição de maior vulnerabilidade econômica, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade social e interesse público.

Dessa forma, diante da relevância social da matéria e da observância aos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes, submetemos a Indicação Legislativa à apreciação desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 21, de maio, de 2026.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
21/05/2026 14:41:48
Assinatura digital avançada.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/05/2026 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5aad046ed3f06

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2026

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Apoio Social Natalino aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e dá outras providências

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Apoio Social Natalino destinado aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º O Programa possui caráter:

I — assistencial;
II — social;
III — humanitário;
IV — complementar;
V — não previdenciário;
VI — não remuneratório.

Art. 3º O eventual benefício previsto nesta Lei:

I — não possui natureza salarial ou remuneratória;
II — não integra vencimentos, proventos ou pensões;
III — não gera direito adquirido;
IV — não se incorpora, sob qualquer hipótese, à remuneração ou aos benefícios previdenciários;
V — não servirá de base para cálculo previdenciário, tributário ou consignatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/05/2026 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5aad046ed3f06

Art. 4º O atendimento previsto nesta Lei poderá observar, cumulativamente ou não:

I — limite de renda familiar;

II — situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III — faixa etária;

IV — despesas médicas continuadas;

V — disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

VI — regulamentação específica do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar:

I — critérios de elegibilidade;
II — forma de concessão;
III — modalidade do benefício;
IV — procedimentos administrativos;
V — mecanismos de controle e fiscalização.

Art. 6º O eventual benefício poderá ocorrer mediante:

I — cartão social eventual;
II — kit natalino;
III — benefício assistencial temporário;
IV — outras modalidades de apoio social definidas em regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira do Município e a legislação fiscal vigente.

Art. 8º A execução das disposições previstas nesta Lei observará:

I — os princípios da legalidade;
II — responsabilidade fiscal;
III — interesse público;
IV — equilíbrio orçamentário;
V — conveniência administrativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/05/2026 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5aad046ed3f06

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 21, de maio, de 2026.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
21/05/2026 14:41:30
Assinatura digital avançada.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/05/2026 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5aad046ed3f06